TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010861-50.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Divisão e Demarcação**

Requerido: Milton de Mello e outros

Clarence Noble Capps

MILTON DE MELLO e sua mulher, ROSMARI APARECIDA WOORD MELLO, e ANTONIO JOSÉ ZANCA e sua mulher, MARLY TEREZINHA WOORD ZANCA ajuizaram ação contra CLARENCE NOBLE CAPS, alegando, em suma, que são condôminos do imóvel rural denominado Fazenda Buracão, no Município de Santa Eudoxia, nesta comarca, matriculado no Registro de Imóveis sob nº 8.533, almejando a divisão judicial, para extinção do condomínio, pois as tratativas para obtenção dessa providência na esfera amigável não surtiram resultado.

Diligenciou-se sem êxito a citação pessoal do requerido.

Noticiou-se seu óbito.

Ingressou nos autos **JOSÉ LUCIANO**, que disse ter expectativa de aquisição de parte da propriedade (fls. 144).

Diligenciou-se a citação dos sucessores legais, SOPHIE MILLER CAPS e CLARENCE CAPPS, o que foi possível apenas por edital. Não contestaram, fazendo-o o Dr. Curador nomeado, que requereu diligências para a citação pessoal, enfim infrutíferas, e contestou por negativa geral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os requerentes e o requerido são condôminos em imóvel rural (fls. 12/18), havendo interesse dos primeiros à extinção do condomínio, por divisível o imóvel, e resistência do segundo, o que torna inafastável o recurso à via judicial.

O requerido faleceu (fls. 57), ocorrendo então a transferência da propriedade aos sucessores legais, efeito do princípio da saisine. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (Código Civil, artigo 1.784).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Os sucessores legais, Sophie Miller Caps e Clarence Capps, foram citados por edital e não ofereceram resistência ao pedido, fazendo-o por negativa geral o Dr. Curador nomeado (fls. 164/166).

O simples fato de encontrarem-se os demais condôminos em lugar incerto ou não sabido demonstra a necessidade do recurso à via judicial, para desfazimento da indivisão do imóvel comum, haja vista a impossibilidade de isso se fazer consensualmente.

Nada se aduziu em detrimento do direito dos requerentes, relativamente às matérias em teses possíveis. De fato, está documentalmente demonstrada a existência do condomínio e os documentos juntados permitem inferir a possibilidade de divisão da área.

A ação de divisão se desdobra em duas fases: a primeira, que se encerra com a sentença julgando procedente a ação para que se proceda a divisão, se ela cabe ou não, e a segunda, a da fase executiva, que é prevista a partir do art. 969 do CPC (RT 601/196, conforme Theotônio Negrão, nota 1.b ao artigo 968 do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e declaro o direito dos requerentes à obtenção da divisão judicial do imóvel em condomínio com os requeridos e determinando a execução material da divisão na etapa subsequente, após o trânsito em julgado desta decisão, em consonância com o artigo 969 e seguintes do Código de Processo Civil.

Responderão os requeridos pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono dos requerentes, nesta fase estabelecidos por equidade em R\$ 1.000,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA